

b) evolução funcional — avaliação de desempenho, relativos aos processos avaliatórios de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988;

II — o nível será determinado de acordo com a velocidade evolutiva do cargo efetivo do funcionário ou da função-atividade do servidor e o número total dos pontos apurados na forma do inciso anterior, na conformidade dos Anexos V e VI, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei complementar, os pontos decorrentes da aplicação dos conceitos relativos ao processo avaliatório de 1988, serão, independentemente de sua data de homologação, considerados atribuídos em 30 de setembro de 1988.

Artigo 3.º — Os funcionários e servidores integrantes das séries de classes de Escrevente e Oficial de Justiça que, após a aplicação do disposto no artigo anterior, tiverem seus cargos ou funções-atividades enquadrados, respectivamente, como Escrevente Técnico-Judiciário e Oficial de Justiça, faixa 10, da Escala de Vencimentos Nível Médio, em Nível inferior àquele em que se encontravam em 30-09-88, terão os mesmos fixados na seguinte conformidade:

I — no nível II, os das classes de Escrevente II e Oficial de Justiça II;

II — no nível III, os das classes de Escrevente III e Oficial de Justiça III.

Artigo 4.º — O cargo ou função-atividade ficará enquadrado na faixa e nível determinados nos artigos anteriores e na tabela da Escala de Vencimentos Nível Básico e da Escala de Vencimentos Nível Médio, de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Artigo 5.º — Se da aplicação das regras previstas nos artigos 1.º a 4.º destas Disposições Transitórias resultar enquadramento do cargo ou função-atividade em nível, cujo valor, acrescido das vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 14 e da gratificação instituída pelo artigo 11, ambos desta lei complementar, for inferior à retribuição mensal a que o funcionário ou servidor tinha direito em 30 de setembro de 1988,

multiplicada pelo coeficiente de 1,70 (um inteiro e setenta centésimos), enquadrar-se-á o cargo ou função-atividade no nível que, acrescido das aludidas vantagens, for de valor igual ou imediatamente superior ou apurado.

§ 1.º — Não serão considerados na retribuição mensal a que se refere este artigo, os valores correspondentes ao salário-família, salário-esposa, gratificação de representação, adicional de insalubridade, gratificação por trabalho noturno e outras vantagens eventuais.

§ 2.º — Se da aplicação do disposto neste artigo resultar, ainda retribuição mensal superior à soma do valor do nível e das suas vantagens pecuniárias, ficará assegurada vantagem pessoal correspondente à diferença entre esses valores.

Artigo 6.º — Se da aplicação do disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 18 desta lei complementar resultar retribuição inferior àquele a que o funcionário ou servidor fazia jus em 30-9-88 na qualidade de substituto ou de designado para cargo vago, multiplicada pelo coeficiente 1,70 (um inteiro e setenta centésimos), a diferença entre esses valores será paga como vantagem pessoal, enquanto durar a substituição ou designação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores designados nos termos do artigo 28 da Lei 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 7.º — Os funcionários abrangidos pelo disposto no inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, e que contem com a efetividade assegurada por lei, terão seus cargos de Secretário II enquadrados na classe de Agente Administrativo, faixa 3 da Escala de vencimentos Nível Médio.

Artigo 8.º — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 17 desta lei complementar, entende-se cumprido o interstício correspondente ao nível, em que o cargo do funcionário ou a função-atividade do servidor foi enquadrado, na conformidade dos artigos 1.º a 5.º destas Disposições Transitórias.

Artigo 9.º — No primeiro processo seletivo especial para fins de promoção por antiguidade, nos termos do artigo 17 desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 2.º, o funcionário ou servidor poderá concorrer a qualquer nível superior àquele em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à somas dos interstícios previstos para níveis que antecedem aquele ao qual pretende concorrer.

Artigo 10 — No cálculo da gratificação de Natal correspondente ao exercício de 1988, não será computada a gratificação concedida nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 466, de 3 de julho de 1986.

Artigo 11 — os proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram titulares de cargos de que cuida o artigo 1.º destas Disposições Transitórias, bem como os daqueles aposentados em cargos transformados por legislações subsequentes e previstos nesta lei complementar, serão revistos e calculados na conformidade do disposto nos artigos 1.º a 5.º destas disposições Transitórias, respeitando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo artigo 1.º, VI, do Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Edgard Camargo Rodrigues,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de maio de 1989.

ANEXO I

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL BÁSICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 596, DE 15 DE MAIO DE 1989

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	EV	REFER.			DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
			INI	FIN	A			
Ascensorista	SQC-III	1	8	25	I	Ascensorista	SQC-III	1
Eletricista	SQC-III	1	12	29	II	Oficial de Serviços e Manutenção	SQC-III	4
Garagista	SQC-III	1	10	25	I	Oficial de Serviços e Manutenção	SQC-III	4
Marceneiro	SQC-III	1	12	29	II	Oficial de Serviços e Manutenção	SQC-III	4
Mecânico	SQC-III	1	12	29	II	Oficial de Serviços e Manutenção	SQC-III	4
Pintor	SQC-III	1	12	29	II	Oficial de Serviços e Manutenção	SQC-III	4
Reparador Geral	SQC-III	1	12	29	II	Oficial de Serviços e Manutenção	SQC-III	4
Servente	SQC-III	1	7	22	I	Auxiliar de Serviços	SQC-III	1
Telefonista	SQC-III	1	10	25	I	Telefonista	SQC-III	3
Vigia	SQC-III	1	10	25	I	Vigia	SQC-III	3

ANEXO II

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES — ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL MÉDIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 596, DE 15 DE MAIO DE 1989

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	EV	REFER.			DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
			INI	FIN	A			
Agente de Segurança Judiciária	SQC-III	1	12	29	II	Agente de Segurança Judiciária	SQC-III	8
Almoxarife	SQC-III	1	16	33	II	Almoxarife	SQC-III	2
Encarregado de Setor I	SQC-II	1	27	44	II	Encarregado de Setor I	SQC-II	2
Encarregado de Setor II	SQC-II	2	21	40	III	Encarregado de Setor II	SQC-II	5
Escrevente I	SQC-III	2	17	36	III	Escrevente	SQC-III	8
Escrevente II	SQC-III	2	20	39	III	Escrevente Técnico Judiciário	SQC-III	10
Escrevente III	SQC-III	2	23	42	III	Escrevente Técnico Judiciário	SQC-III	10
Fiel	SQC-III	1	11	26	I	Auxiliar Judiciário	SQC-III	2
Oficial de Justiça I	SQC-III	2	17	36	III	Oficial de Justiça	SQC-III	10
Oficial de Justiça II	SQC-III	2	20	39	III	Oficial de Justiça	SQC-III	10
Oficial de Justiça III	SQC-III	2	23	42	III	Oficial de Justiça	SQC-III	10
Oficial Judiciário	SQC-III	1	17	34	II	Oficial Judiciário	SQC-III	4
Secretário II	SQC-III	1	16	33	II	Agente Administrativo	SQC-III	3

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL BÁSICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 596, DE 15 DE MAIO DE 1989

NÍVEL	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS				TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS			
	I	II	III	IV	I	II	III	IV
1	27.316,62	31.251,80	35.482,11	40.029,70	20.487,46	23.438,84	26.611,58	30.022,27
2	30.202,42	34.354,03	38.817,01	43.614,71	22.651,81	25.765,52	29.112,75	32.711,03
3	33.246,95	37.626,88	42.335,33	47.396,90	24.935,19	28.220,16	31.751,49	35.547,67
4	36.458,90	41.079,74	46.047,15	51.387,11	27.344,17	30.809,80	34.535,36	38.540,33
5	39.847,52	44.722,51	49.963,12	55.596,79	29.885,63	33.541,88	37.472,34	41.697,59
6	43.422,51	48.565,63	54.094,48	60.037,99	32.566,88	36.424,21	40.570,85	45.028,49

LEI COMPLEMENTAR N.º 597, DE 15 DE MAIO DE 1989

Institui novo sistema retributivo para as classes que especifica, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributivo para as classes do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Médio, do Anexo III — Anexo de Enqua-

dramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e do Anexo IV — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

I — Faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, identificada por algarismos arábicos;

II — Nível: valores fixados para uma Faixa, identificado por algarismos romanos de I a IV para o Nível Básico e de I a V para o Nível Médio;

III — vencimento: valor fixado em lei, correspondente a Faixa e Nível para cargos de provimento efetivo;

IV — Salário: valor fixado em lei, correspondente a Faixa e Nível para funções-atividades.

ANEXO V

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 596, DE 15 DE MAIO DE 1989

TABELA DE ENQUADRAMENTO NÍVEL BÁSICO

NÍVELS DE VENCIMENTO	TOTAL DE PONTOS			
	I	II	III	IV
VELOCIDADE EVOLUTIVA				
VE - 1	DE 0 a 8,99	DE 9 a 16,99	DE 17 a 26,99	ACIMA DE 26,99
VE - 2	DE 0 a 12,99	DE 13 a 25,99	DE 26 a 37,99	ACIMA DE 37,99
VE - 3	DE 0 a 16,99	DE 17 a 31,99	DE 32 a 48,99	ACIMA DE 48,99

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 596, DE 15 DE MAIO DE 1989

TABELA DE ENQUADRAMENTO NÍVEL MÉDIO

NÍVELS DE VENCIMENTO	TOTAL DE PONTOS				
	I	II	III	IV	V
VELOCIDADE EVOLUTIVA					
VE - 1	DE 0 a 6,99	DE 7 a 12,99	DE 13 a 18,99	DE 19 a 26,99	ACIMA DE 26,99
VE - 2	DE 0 a 9,99	DE 10 a 19,99	DE 20 a 28,99	DE 29 a 37,99	ACIMA DE 37,99
VE - 3	DE 0 a 11,99	DE 12 a 25,99	DE 24 a 35,99	DE 36 a 48,99	ACIMA DE 48,99

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou nas funções-atividades constantes dos Anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, far-se-á sempre no Nível I da Faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único — Os candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — Os requisitos e exigências para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o artigo anterior serão fixados em resolução.